



PROCESSO TC – 04814/16
Administração indireta estadual. LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEP. Prestação de Contas Anual, exercício de 2015. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

A C Ó R D Ã O APL – TC - 118/2023

RELATÓRIO

- 1.1. Tratam os presentes autos eletrônicos do Processo 04814/16, da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2015 da LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEP, de responsabilidade do ordenador da despesa, Sr. PEDRO PATRÍCIO DE SOUSA JUNIOR, tendo a Auditoria emitido relatório inicial e de análise de defesa (fls. 127/143 - 251/254), observando, resumidamente, o que segue:
- 1.01.1. A Prestação de Contas foi apresentada no prazo legal, conforme RN TC nº 03/2010 registrado no TRAMITA.
 - 1.01.2. O Balanço Orçamentário não prevê a estimativa da receita orçada.
 - 1.01.3. A receita arrecada foi de R\$ 407.575,12 e despesa realizada de R\$ 724.434,85, resultando déficit de R\$ 316.859,73, todavia constatou-se recebimento extra-orçamentário do Tesouro Estadual, no montante de R\$ 400.326,60.
 - 1.01.4. O Balanço financeiro apresenta saldo em espécie para o exercício seguinte de R\$ 122.008,48.
 - 1.01.5. O saldo patrimonial é de R\$ 914.055,62 e dívida flutuante registrada de R\$ 111.421,69
 - 1.01.6. Irregularidade remanescente, após a análise de defesa: Diferença de R\$ 11.664,46, entre o Saldo em Espécie do Exercício Seguinte (R\$122.008,48) apresentado no Balanço Financeiro e o Saldo registrado na conta Caixa e equivalentes de Caixa (R\$110.344,02) no Balanço Patrimonial.
- 1.02. Em cota às fls. 257/263, o Órgão Ministerial requereu que o processo retornasse à Auditoria para reanálise da irregularidade remanescente, com a
- Processo TC 04814/16



comparação entre os dados contábeis e os extratos das contas atribuídas à LOTEP, de modo a evidenciar a manutenção ou não da divergência, com potencial para ensejar imputação de débito, bem como, que a Auditoria verificasse se a LOTEP, no exercício sob análise, possuiu alguma relação jurídica com a empresa Pswi Tecnologia LTDA (CNPJ 12.645.855/0001-59), diante de menções à LOTEP realizadas nas medidas atreladas à Operação Calvário.

1.03. No relatório de Complementação de Instrução de 266/268, a Auditoria se posicionou da seguinte forma:

"Pelo exposto, no entendimento desta Auditoria, fica evidente que não há prejuízo ao erário, entretanto fica evidente as divergências nos demonstrativos contábeis. Motivo pelo qual sugere-se, que se faça o registro de receita obedecendo rigorosamente ao regime de caixa, conforme fixado no art. 35 da Lei Federal Nº4320/64, assim como nas contas de disponibilidade, apenas no momento em que os recursos ficarem à disposição da LOTEP.

No tocante a empresa Pswi Tecnologia LTDA (CNPJ 12.645.855/0001-59), após uma simples pesquisa no sistema SAGRES/DESPESA/Empenhos, esta Auditoria, verificou que neste exercício, não houve nenhuma despesa empenhada e paga, pela LOTEP, a empresa em referência".

1.04. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer 146/20 (fls. 271/275), opinando pela:

- Regularidade com ressalva das contas de gestão do Gestor da Loteria do Estado da Paraíba, Sr. Pedro Patricio de Sousa Junior, relativas ao exercício de 2015;
- Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, pelo fato analisado;
- Recomendações à Loteria do Estado da Paraíba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que a Administração Pública, ao elaborar os demonstrativos contábeis, indique de forma fidedigna as informações pertinentes.



- 1.05. O Processo foi agendado para julgamento na sessão de 18/03/2020, mas, considerando que a LOTEP foi citada na nova fase da Operação Calvário, que teve como foco o suposto esquema de lavagem de dinheiro, o processo foi retirado de pauta e encaminhado ao Órgão Técnico com vistas a averiguar a possível ocorrência de eventos que pudessem impactar no julgamento do Processo de Prestação de Contas da LOTEP, no exercício de 2015, inclusive com a realização de inspeção in loco com vistas a constatação dos fatos.
- 1.06. Em seu último relatório de complementação de instrução (fls.378/391), após inspeção "in loco" a sede da LOTEP, a Auditoria fez as seguintes observações, em síntese:

De início, cumpre destacar que a fase da Operação Calvário citada pelo MPC/PB, trata-se da oitava fase, que teve como objetivo investigar a lavagem de dinheiro de recursos desviados de organizações sociais da área da saúde, por meio de jogos de apostas autorizadas pela Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP), incluindo a empresa PSWI TECNOLOGIA LTDA. – PARAÍBA DE PRÊMIOS.

Esclarece que durante a inspeção "in loco" (Documento nº 28.827/22) não foi possível ter acesso a todos os documentos relacionados com a empresa PSWI TECNOLOGIA LTDA., necessários para o bom desempenho dos trabalhos técnicos de auditoria, haja vista que a LOTEP informou que **"foi alvo de busca e apreensão decorrente da Operação Calvário" em 10 de março de 2020, oportunidade na qual as autoridades policiais levaram grande parte dos documentos que estavam na sua sede.**"

*A documentação disponibilizada pela LOTEP, encontra-se anexada aos autos através dos Documentos TC nº 29224/22, nº 29229/22, nº 29245/22, e nº 29256/22, e se referem ao seguinte: Legislação da LOTEP, Contratos celebrados com a PSWI TECNOLOGIA LTDA., Termos de Rescisão, e Receita/PSWI TECNOLOGIA LTDA.
(...)*

CONCLUSÃO:

"Observa-se que em decorrência da LOTEP está com a sua documentação incompleta, tendo em vista que a mesma **foi alvo de busca e apreensão decorrente da Operação Calvário" em 10 de março de 2020, oportunidade na qual as autoridades policiais levaram grande parte dos documentos que estavam na sua sede da LOTEP**, esta Auditoria não possui elementos materiais necessários para checar, o montante real apurado pela empresa com a vendas dos bilhetes e o valor total das suas despesas no exercício de 2015, para depois proceder a auditoria tendo como finalidade verificar os valores brutos e líquidos envolvidos nos sorteios, e assim proceder a aferição dos repasses efetuados tanto para a LOTEP/PB, como para as entidades filantrópicas, conforme segue:

+ Valor apurado com a vendas dos bilhetes/PSWI TECNOLOGIA LTDA.

- Despesas decorrentes das vendas dos bilhetes/PSWI TECNOLOGIA LTDA.

=Valor apurado líquido pela Empresa PSWI TECNOLOGIA LTDA.

Por fim, cumpre registrar que caso sobrevenham na conclusão do Processo que tramita no Ministério Público da Paraíba -MPPB, constatações com potencial de repercutir e macular a Prestação de Contas sob análise, decorrente do desdobramento da Operação Calvário, esta poderá ser reaberta, para que tais constatações sejam apuradas, no sentido de verificar se foram praticadas com anuência do Gestor da LOTEP, responsável pela PCA ora em análise.



1.07. Os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal que, por meio da cota de fls. 394/400, se posicionou da seguinte forma:

"Reconhece-se a dificuldade de apuração dos fatos potencialmente gravosos indicados na Operação Calvário por parte da Auditoria deste Tribunal, que detém acesso a meios de prova mais limitados do que aqueles disponíveis a outros órgãos de controle. Além disso, sem a apresentação de eventual denúncia no âmbito criminal – como ocorreu em outras fases da Operação -, dificulta-se até mesmo a solicitação de elementos de apuração relacionados ao caso, tendo em vista que isso poderia, por exemplo, afetar eventuais medidas futuras por parte de outros atores do controle. Logo, todo esse cenário deve ser ponderado na análise deste processo.

Assim sendo, e reconhecendo que este Tribunal não está emitindo juízo de valor acerca da relação jurídica entre a *LOTEP* e a *PSWI TECNOLOGIA LTDA*, mantenho na íntegra o posicionamento já exarado no parecer ministerial constante dos autos às fls. 271/275" (...).

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, considerando que a Auditoria averiguou que a diferença entre o saldo do exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro e o saldo na conta caixa registrado no balanço patrimonial não acarretou prejuízo ao erário, mas trata-se de falha entre os demonstrativos contábeis, o Relator em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas vota pela:

- ✓ **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** da prestação de contas da **LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEPE**, sob a responsabilidade do Sr. **PEDRO PATRÍCIO DE SOUSA JUNIOR**, relativa ao exercício de 2015, ressaltando que o Tribunal não está emitindo juízo de valor acerca da relação jurídica entre a *LOTEPE* e a *PSWI TECNOLOGIA LTDA*.
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), o equivalente a 31,47 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o de **PRAZO** de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



- ✓ Recomendação à atual gestão da LOTEPE para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04814/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEPE, sob a responsabilidade do Sr. PEDRO PATRÍCIO DE SOUSA JUNIOR, relativa ao exercício de 2015, ressaltando que o Tribunal não está emitindo juízo de valor acerca da relação jurídica entre a LOTEPE e a PSWI TECNOLOGIA LTDA.***
- II. APLICAR MULTA ao Sr. PEDRO PATRÍCIO DE SOUSA JUNIOR, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 31,47 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o de PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- III. Recomendar à atual gestão da LOTEPE para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de***



***Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a
reincidência da falha constatada no exercício em análise.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB – Presencial e Remota.

João Pessoa, 05 de abril de 2023.

Assinado 11 de Abril de 2023 às 14:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2023 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2023 às 09:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO